

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999 (nº 4.693, de 1998, na origem), que “*acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista*”.

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão, proposta do Poder Executivo que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nos termos da proposição inicial, seriam submetidos a essa modalidade de procedimento os dissídios individuais cujo valor não exceda a cinqüenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

O projeto analisado traz, entre outros, dispositivos sobre o conteúdo dos pedidos, veda a citação por edital nesse tipo de procedimento e fixa prazo para a apreciação da reclamação. A audiência será única e nela todas as provas serão produzidas. O juiz usará os meios adequados de persuasão para obter a conciliação do litígio. Há também norma sobre o conteúdo mínimo da ata de audiência e sobre os procedimentos recursais relativos ao recurso ordinário, recurso de revista e embargos declaratórios.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 508, de 28 de julho de 1998, dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e de Estado do Trabalho, “*o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exígues para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta às demandas de pequena monta*”.

A Justiça do Trabalho, na motivação do Poder Executivo, será desafogada, pois “os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação de lei ou desrespeito a jurisprudência sumulada do TST”.

Na Câmara dos Deputados, o valor máximo para as ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo foi reduzido para quarenta salários mínimos e o prazo para apresentação de quesitos, na hipótese de realização de perícia, foi ampliado de vinte e quatro para setenta e duas horas. Foi alterada, além disso, a redação do *caput* do art. 1º do Projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade e mérito

O Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999, institui o procedimento sumaríssimo em processos trabalhistas. Essa temática pertence ao campo do Direito Processual do Trabalho. Normas sobre o assunto são de iniciativa comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A competência para legislar é da União (art. 22, I, da CF). Cabe ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir sobre a matéria (*caput* do art. 48 da CF). Observados esses pressupostos e respeitados os princípios constitucionais, não há reparos a fazer com relação à constitucionalidade.

Com relação à juridicidade e às determinações regimentais, também não há impedimentos a considerar. A proposição está apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico e observou as normas do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à introdução do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. O acúmulo de processos e a morosidade dos trâmites judiciais nas instâncias trabalhistas já tem sido objeto de inúmeras manifestações. É notória a necessidade de medidas efetivas para desafogar esses juízos. Via de regra, o maior prejudicado com a situação atual é o empregado, especialmente porque o atraso na prestação jurisdicional pode

levá-lo a passar por necessidades materiais graves, dada a sua condição de hipossuficiente.

A introdução do procedimento sumaríssimo vai evitar que os empregados sejam compelidos a aceitar acordos desvantajosos. Isso ocorre atualmente em função da perspectiva de prolongamento da tramitação processual por diversos anos. São numerosas as modalidades de recursos disponíveis e os tribunais trabalhistas estão sobrecarregados de processos. Como os trabalhadores não têm condições de aguardar por tempo indeterminado uma solução, acabam aceitando qualquer oferta conciliatória.

Além disso, haverá economia para os cofres públicos, com a diminuição dos incidentes protelatórios disponíveis e da necessidade de criação de novas Juntas. Causas de pequeno valor acabam representando, em termos de gastos, mais do que o eventual resultado da sentença. Economizando nesses custos burocráticos, o Poder Executivo poderá ampliar as políticas ativas e compensatórias de combate ao desemprego e suas mazelas.

Finalmente, registre-se que a introdução do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho pode servir para resgatar o “princípio da oralidade”, tão caro aos teóricos desse ramo do direito. As relações de trabalho no Brasil são, em sua maioria, informais. Não é compatível com essa situação real o excessivo valor atribuído às formalidades legais e aos documentos escritos nos procedimentos trabalhistas. Assim, a revalorização da oralidade pode restabelecer procedimentos consagrados pela doutrina como mais justos para com as partes menos dotadas materialmente.

b) Emenda

O projeto recebeu proposta de emenda aditiva, de autoria do nobre Senador Leomar Quintanilha, que permite o remanejamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e a convocação excepcional de juiz para auxiliar no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho. Trata-se de permitir uma maior flexibilidade na organização e no funcionamento dos tribunais trabalhistas. Norma de idêntico conteúdo consta da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que *“dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais, e dá*

outras providências”. Essa mudança pretende permitir que os Tribunais possam agilizar a prestação jurisdicional mediante transferências, remanejamentos e convocação de juízes de instâncias inferiores para atuar nos Tribunais Superiores.

III – VOTO DO RELATOR

Em face dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999, na forma da redação aprovada na Casa de origem.

Sala da Comissão, 300 de novembro de 1999.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador MOREIRA MENDES, Relator